

A INCERTEZA É UMA FORÇA DESTRUTIVA

"Perdi aqui nas ruas da vila o sentido da vida,
a bênção do sono,
a alegria entre mim e a minha mulher,
o meu sorriso e a antecipação ansiosa.
Pede-se que quem os encontrar os devolva na tipografia,
para receber uma recompensa justa".

STEFÁNSSOM, J. Kalman. *Paraíso e inferno*.
Tradução de João Reis. Lisboa: Cavalo de Ferro, 2013,
p. 146

Escolheu o dia, a hora e a companhia. Perdera há muito a bênção do sono, o sorriso e a antecipação ansiosa. Pedia apenas uma recompensa justa. Não sei se a conseguiu, mas teve, ao menos, quem lhe reconhecesse o direito a ela: uma morte certa, num tempo certo. O direito inalienável a morrer a sua própria morte, que a nossa lei penal teima em criminalizar punindo a intervenção cúmplice de terceiros, estranhamente num país que foi pioneiro a abolir a pena de morte e, conseqüentemente, a possibilidade de o Estado se arrogar o poder de determinar e se tornar "senhor" desse momento decisivo das nossas vidas.

Estou, plenamente, convencido que em sede de direitos fundamentais individuais, não apenas o Estado de direito apenas o é se e na medida em que se limita a reconhecer e "emprestar" a sua particular força coercitiva à consagração desses direitos, como ainda que cada um deles inclui, necessária e logicamente, o respectivo reverso: isto é, só há direito à vida havendo direito à morte, direito à integridade pessoal havendo direito à não integridade pessoal, etc... etc... Que tanto é dizer que nesta matéria preside o direito ao pleno e livre desenvolvimento da personalidade, devendo o Estado abster-se de qualquer intervenção "moralizadora", sob pena de se imiscuir na mais inviolável de todas as liberdades, que é a liberdade de consciência. Dir-se-á que no limite tal poderá significar o colapso do próprio Estado: porventura, mas só se nos estivermos a referir a uma soberania que seja a expressão de um poder político "hobbesiano", que por motivos "funcionalistas" e securitários, intrinsecamente associáveis a uma estratégia de sobrevivência egóica, se permite syndicar, paternalisticamente, as razões pessoalíssimas que determinam e condicionam a existência de cada um. Diz Jakobs, e acertadamente: o juízo sobre o que é racional ou irracional afirma-se como assunto privado no Estado moderno¹.

¹ Cfr. JAKOBS, Günther. "Sobre el injusto del suicidio y del homicidio a petición", em MONTEALEAGRE LYNETT, Eduardo (coord.). *Cuadernos de Conferencias y*

Assim e em nome de um direito penal cuja intervenção, não apenas respeite os direitos individuais contra o exercício abusivo e arbitrário do poder estatal, mas promova, também, uma vida colectiva mais responsável e solidária, advoga-se a imediata revogação da criminalização do auxílio ao suicídio (art. 135.º 1, CP) e uma nova redação do tipo legal de homicídio a pedido, que não considere, ao menos, ofensa à vida a prática da eutanásia² (art. 134.º, CP). Somar ao desafio existencial que a morte, naturalmente, representa e encerra a iniquidade de uma punição contrária ao "código de humanidade" que deve presidir à nossa convivência em sociedade é sinónimo de uma "incerteza destrutiva" que nos fará esquecer a prazo o rosto da mulher ou homem amado e perder, assim, o sentido da vida.

João Varela

Coimbra, novembro de 2014

Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respectivo conteúdo e citações efectuadas.

Articulos, n.º 4. Tradução de Manuel Cancio Meliá e Marcel A. Sancinetti. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996, p. 19.

² Adota-se em texto o conceito médico de eutanásia, que se reporta "à morte intencional de um doente, a seu pedido (firme e consistente), através da intervenção direta de um profissional de saúde" (cfr. NUNES, Rui. "Testamento Vital", em NUNES, Rui; MELO, Helena Pereira de (orgs.). *Testamento Vital*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 106).